TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Franco da Rocha

Foro de Franco da Rocha

2ª Vara Cível

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Franco da Rocha-SP - cep 07850-900

0010964-26.2012.8.26.0198 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0010964-26.2012.8.26.0198

Classe – Assunto:

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Kelly Cristina Manso Monteiro

Requerido:

Diretoria de Ensino da Região de Caieiras, Secretaria Estadual da Educação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thais Caroline Brecht Esteves Fischmann

Vistos.

KELLY CRISTINA MANSO MONTEIRO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da ENCARREGADA DO SETOR DA VIDA ESCOLAR da DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE CAIEIRAS, visando liminarmente e ao final, a concessão de ordem judicial que lhe garanta a emissão de seu certificado de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem.

Alegou, em resumo, que frequentou o curso de Auxiliar de Enfermagem no Núcleo Profissionalizante na Área de Saúde – NUPRAS, o qual teve sua denominação alterada, em 26 de junho de 2010, para Centro Profissionalizante na Área da Saúde – CEPROAS. Declarou que se formou em dezembro de 2009. Informou que não recebeu até a presente data o Certificado de Conclusão.

Acompanharam a inicial os documentos de fls.05/10.

A medida liminar pleiteada foi deferida pela decisão de fls. 11.

As informações foram prestadas às fls. 16/24, acompanhadas dos documentos de fls. 25/87.

As fls. 39, a Fazenda do Estado requereu sua admissão como assistente da autoridade coatora.

O Ministério Público declinou da participação do feito (fls. 93)

As fls. 104, a Fazenda do Estado reiterou dos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, a segurança deve ser concedida, pois a demora na conclusão do processo administrativo de cassação pode causar dano de impossível reparação à impetrante, que se verá impedida de conseguir seu registro junto ao órgão profissional - COREN. Os documentos juntados comprovam que a impetrante estava matriculada no curso de técnico de enfermagem e as informações relatam que a escola foi fechada e que a autoridade impetrada nem consegue entrar em contato com os proprietários.

Deste modo, postergar a obrigação do impetrado em expedir o referido diploma seria negar direito líquido e certo à impetrante em ter seu registro junto ao órgão profissional competente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para obrigar a autoridade coatora a expedir o certificado de conclusão da impetrante conforme requerido na inicial.

Sem condenação em honorários devido ao artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença que se submete ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Franco da Rocha, 21 de janeiro de 2014.